



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072690 - SP (2023/0158704-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M A DE S P
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
LUÍSA WEICHERT - SP423194
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011
RECORRIDO : E D N DE S
ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969
GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
INTERES. : O P S
INTERES. : S T
INTERES. : E A C
INTERES. : J A S B

EMENTA

CIVIL, PENAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO DISCIPLINAR ECLESIASTICO. SIGILO RELIGIOSO. CONFISSÃO ECLESIAL. LIBERDADE DE CRENÇA E ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível compelir organização religiosa a exibir processo disciplinar eclesiástico, ali instaurado a partir da alegação, em face de sacerdote, de abuso sexual formulada pela parte autora da posterior ação de exibição de documentos, considerando o sigilo inerente ao rito religioso e à liberdade de organização religiosa interna protegida pela Constituição.

2. O Código de Processo Civil reconhece não ser absoluto o direito à prova, pois faculta à parte demandada a exibir documento ou coisa a prerrogativa de apresentar defesa, demonstrando a existência de motivo legítimo para se opor à pretensão (art. 404).
3. A liberdade religiosa inclui a liberdade de crença e de organização religiosa, expressões da dignidade da pessoa humana em terreno historicamente ligado aos direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão, ao estabelecerem limites à intervenção estatal na esfera de liberdade individual (CF, art. 5º, VI).
4. A sujeição de sacerdotes e fiéis a processo eclesiástico – desde a participação no rito até a aceitação e o cumprimento das penas expiatórias – representa manifestação do exercício da liberdade religiosa dos envolvidos, pois inexistentes ali as características da imperatividade e da inafastabilidade, típicas da jurisdição estatal. Ao submeterem-se a procedimento interno de apuração de infrações às normas religiosas – ainda que os fatos ali apreciados interessem também ao Direito estatal –, o apenado e as testemunhas nada mais fazem do que exercitar a sua fé.
5. A autonomia das organizações religiosas torna legítima a instituição de sigilo em seus ritos e procedimentos internos, enquanto corolário das garantias fundamentais de seus sacerdotes e fiéis (CC, art. 44, §1º). O sigilo confessional é protegido por normas legais específicas, como o art. 13 do Tratado objeto do Decreto nº 7.107/10 – ao garantir “*o segredo do ofício sacerdotal*” –, o art. 154 do Código Penal – ao criminalizar a revelação de segredo “*de que tem ciência em razão de (...) ministério*” – e o art. 207 do Código de Processo Penal – ao estabelecer restrições ao depoimento daqueles “*que, em razão de (...) ministério, (...) devam guardar segredo*”. Incidência do art. 404, IV, V e VI, do CPC.
6. A exibição do procedimento disciplinar eclesiástico representa grave risco de violação à garantia constitucional do “*nemo tenetur se detegere*”, protegida na legislação ordinária pelos arts. 404, III, do CPC e 186 do CPP (direito do acusado ao silêncio), ao expor potenciais confissões e informações sensíveis do apenado na via eclesiástica, as quais precipuamente foram prestadas no seio da relação voluntária de confiança ínsita ao exercício da crença.
7. Recurso especial provido para rejeitar o pedido de exibição do processo eclesiástico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072690 - SP (2023/0158704-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M A DE S P
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
LUÍSA WEICHERT - SP423194
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011
RECORRIDO : E D N DE S
ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969
GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
INTERES. : O P S
INTERES. : S T
INTERES. : E A C
INTERES. : J A S B

EMENTA

CIVIL, PENAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO DISCIPLINAR ECLESIASTICO. SIGILO RELIGIOSO. CONFISSÃO ECLESIAL. LIBERDADE DE CRENÇA E ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível compelir organização religiosa a exibir processo disciplinar eclesiástico, ali instaurado a partir da alegação, em face de sacerdote, de abuso sexual formulada pela parte autora da posterior ação de exibição de documentos, considerando o sigilo inerente ao rito religioso e à liberdade de organização religiosa interna protegida pela Constituição.

2. O Código de Processo Civil reconhece não ser absoluto o direito à prova, pois faculta à parte demandada a exibir documento ou coisa a prerrogativa de apresentar defesa, demonstrando a existência de motivo legítimo para se opor à pretensão (art. 404).

3. A liberdade religiosa inclui a liberdade de crença e de organização religiosa, expressões da dignidade da pessoa humana em terreno historicamente ligado aos direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão, ao estabelecerem limites à intervenção estatal na esfera de liberdade individual (CF, art. 5º, VI).

4. A sujeição de sacerdotes e fiéis a processo eclesiástico – desde a participação no rito até a aceitação e o cumprimento das penas expiatórias – representa manifestação do exercício da liberdade religiosa dos envolvidos, pois inexistentes ali as características da imperatividade e da inafastabilidade, típicas da jurisdição estatal. Ao submeterem-se a procedimento interno de apuração de infrações às normas religiosas – ainda que os fatos ali apreciados interessem também ao Direito estatal –, o apenado e as testemunhas nada mais fazem do que exercitar a sua fé.

5. A autonomia das organizações religiosas torna legítima a instituição de sigilo em seus ritos e procedimentos internos, enquanto corolário das garantias fundamentais de seus sacerdotes e fiéis (CC, art. 44, §1º). O sigilo confessional é protegido por normas legais específicas, como o art. 13 do Tratado objeto do Decreto nº 7.107/10 – ao garantir “*o segredo do ofício sacerdotal*” –, o art. 154 do Código Penal – ao criminalizar a revelação de segredo “*de que tem ciência em razão de (...) ministério*” – e o art. 207 do Código de Processo Penal – ao estabelecer restrições ao depoimento daqueles “*que, em razão de (...) ministério, (...) devam guardar segredo*”. Incidência do art. 404, IV, V e VI, do CPC.

6. A exibição do procedimento disciplinar eclesiástico representa grave risco de violação à garantia constitucional do “*nemo tenetur se detegere*”, protegida na legislação ordinária pelos arts. 404, III, do CPC e 186 do CPP (direito do acusado ao silêncio), ao expor potenciais confissões e informações sensíveis do apenado na via eclesiástica, as quais precipuamente foram prestadas no seio da relação voluntária de confiança ínsita ao exercício da crença.

7. Recurso especial provido para rejeitar o pedido de exibição do processo eclesiástico.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **M. A. de S. P.**, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (e-STJ fl. 1.658/1.665):

APELAÇÃO. Exibição de Documentos. Cabimento. Comprovada justificativa de sua necessidade. Insurgência sob alegação de sigilo de procedimento eclesiástico. Inadmissibilidade. Direito que assiste ao autor para obtenção de documentos aos quais está, inegavelmente, relacionado. Inteligência dos artigos 318 e 396 do Código de Processo Civil. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.865/1.885), o requerente aponta as seguintes violações:

i) aos **artigos 114 e 278 do Código de Processo Civil**, por envolver o caso hipótese de **litisconsórcio passivo necessário**, pois “*indispensável o consentimento ou, ao menos, a citação para manifestação do titular Padre B. no presente caso*”, uma vez que o procedimento estaria “*preenchido de informações sensíveis a seu respeito, notadamente a homossexualidade*”, garantidos pelo art. 5º, XII e LXXIX, da Constituição Federal e **art. 8º da Lei 13.709/2018 (LGPD)**;

ii) ao **artigo 13 do Decreto nº 7.107/10**, que internaliza na ordem jurídica pátria o **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil**, o qual consagra o **sigilo confessional**, “*inclusive sujeitando à hipótese típica do art. 154, do Código Penal*”, valor igualmente prestigiado pelo **artigo 207 do Código de Processo Penal**; e

iii) aos **artigos 44, § 1º, do Código de Civil, 3º do Decreto nº 7.107/10 e o Decreto nº 119-A de 1890**, pois “*a discussão contida na presente lide versa, em verdade, sobre os limites da ingerência do Poder Judiciário na forma como a organização religiosa opta por tramitar seu Procedimento Disciplinar Eclesiástico, bem como o grau de publicidade conferido ao procedimento. Como já pontuado, trata-se de temática excluída de controle estatal, por expressa previsão legal*”, tendo em vista que “*as apurações se destinam unicamente à adoção de medidas no âmbito interno da organização*”, à semelhança “*dos mecanismos de compliance*”.

Contrarrazões apresentadas em e-STJ, fls. 1938/1981.

Em decisão de e-STJ, fls. 1923/1928 e 1932/1933, o Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP concedeu **efeito suspensivo ao recurso especial**, “*para sustar o cumprimento da obrigação de exibição do Procedimento Disciplinar Eclesiástico (...)*”, ocorrendo a **admissão do recurso** em e-STJ, fls. 2117/2120.

Provocada, a Procuradoria-Geral da República ofertou **parecer** de e-STJ, fls. 2219 /2233, no sentido do **não conhecimento** do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de **ação de exibição de documentos** movida por E. D. N. de S., na qual consta como ré, após a correção do polo passivo, a M. A. de S. P., tendo por pedido a obtenção de acesso a **procedimento disciplinar canônico** instaurado em face do Padre B da S. P.

Narra o autor, em resumo, haver sido “*estuprado pelo Pe. B. pela primeira vez em julho de 2014, submetendo-se a situações similares, humilhantes e novos abusos sexuais ao longo de dolorosos 3 (três) anos e 3 (três) meses*”, fatos que o motivaram a formular “*denúncia aos bispos*” responsáveis, **culminando na instauração de processo penal eclesiástico**, cujos acesso constitui o objeto do pedido (e-STJ, fls. 1/23).

A sentença, mantida em sede de apelação, condenou “*a ré à exibição, na íntegra, [d]o procedimento instaurado perante o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de São Paulo em relação ao padre B. da S. P., por denúncia promovida pelo autor (...)*” (e-STJ, fl. 1561/1568).

Avança-se, assim, para o exame do recurso.

I – Do litisconsórcio passivo necessário: ausência de prequestionamento

Conforme exposto no relatório, a parte recorrente sustenta a existência de nulidade absoluta no processo, consistente na **ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário** com o Pe. B. da S. P., sujeito passivo do “*procedimento administrativo penal*”, disciplinado pelo Cân. 1717 e seguintes do Código de Direito Canônico (e-STJ, fl. 46/49).

Quanto ao ponto, em primeiro lugar, cabe apontar que **a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exige o prequestionamento como requisito para o conhecimento do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO LOTE DE TERRENO E NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE LAZER E SEGURANÇA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige o prequestionamento, inclusive para matérias de ordem pública, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual houve atraso na entrega do lote e das áreas comuns, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.004/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Em igual sentido, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.653.562/AL (relator Ministro João Otávio de Noronha, **Quarta Turma**, julgado em 30/6/2025) e REsp n. 2.157.284/SC (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 1/9/2025).

Na hipótese, **a questão relativa à formação do litisconsórcio passivo necessário** – e, por conseguinte, a incidência dos artigos 278 e 114 do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei 13.709/2018 – **não foi abordada pelo Tribunal de origem, mesmo após a provocação da parte em sede de embargos de declaração** (e-STJ, fls. 1861/1863).

Em casos tais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que “*a aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria (...)*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.737.200/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025).

No mesmo sentido, consta do parecer ministerial (e-STJ, fl. 2223):

Ocorre que, configurada a omissão relevante, o apelo nobre não veio fundamentado em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Ora, nos termos da iterativa jurisprudência do E. STJ, só resta configurado o prequestionamento ficto a que alude o art. 1.025 do CPC quando a parte aduz expressamente a violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não atendido na espécie.

Na hipótese dos autos, a despeito da ausência de apreciação do tema invocado em sede de embargos de declaração, **o recurso especial não veicula alegação de violação ao art. 1.022 do CPC**, razão pela qual se impõe o **não conhecimento** da alegação de nulidade, por **faltar prequestionamento**.

II – Do mérito

Superada a questão preliminar, no mérito, tem-se que a acolhida do pedido da parte promovente, ora recorrida, de fato, **vulnera a independência das organizações religiosas – corolário da laicidade estatal constitucionalmente estabelecida** (Constituição, art. 19, I) – **alcançando temas submetidos a sigilo**, tudo conforme dispõem os artigos 44, § 1º, do Código Civil, 3º do Decreto nº 7.107/10, 13 do Decreto nº 7.107/10, 154 do Código Penal e 207 do Código de Processo Penal.

De início, a leitura dos autos demonstra que o Acórdão e a sentença acolheram a pretensão autoral a partir da **aplicação da técnica da ponderação**, compreendida como “*uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se*

mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 219).

De fato, afirmou a r. **sentença** ser necessário “*reconhecer a **prevalência do legítimo interesse instrumental do autor - de ter acesso a prova que lhe diz respeito, ainda que indiretamente, considerando o objeto do processo canônico -, em relação ao interesse da instituição, de preservação do sigilo respectivo***” (e-STJ, fls. 1566/1567).

Por sua vez, consta do v. **Acórdão** (e-STJ, fls. 1663/1664):

Ademais, não devem prevalecer as alegações para a negativa de exibição do quanto apurado por ocasião do procedimento eclesiástico, a pretexto do sigilo e confiança garantidos por força da atividade religiosa.

Isto porque, eventual preservação de dados e aspectos privados tratados em referido procedimento, não deve se sobrepor ao direito do autor para que obtenha informações esclarecedoras sobre fatos aos quais está, inegavelmente, relacionado e sobre os quais não possui conhecimento.

Importante, então, atentar para a crítica trazida pela doutrina, ao abordar “*a fragilização do direito pelo uso do ‘princípio da proporcionalidade’*”, nos seguintes termos: “*Distinguir regra e princípio não pode significar que as regras sejam uma espécie de renegação do passado – e de seus fracassos – nem que os princípios traduzam o ideal da ‘boa norma’. Regra e princípio são textos, donde se extraem normas. **Regras (se se quiser, preceitos) produzidas democraticamente podem/devem, igualmente, traduzir a institucionalização da moral no direito***” (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica [livro eletrônico]*. São Paulo: RT, 2014, 9.5.1.1).

Prossegue o autor, ao apontar o “*modo equivocado de aplicação no Brasil, onde a ponderação de princípios é feita diretamente, colocando um ‘princípio’ em cada ‘prato da balança’ e disso extraindo o resultado...! Como consequência, em estando o intérprete diante de um ‘caso de colisão’ de princípios, simplesmente sopesa um em relação ao outro e, fiat lux, está feita a ‘ponderação’. O resultado? **Na verdade, o resultado dependerá de um ato de vontade do intérprete***” (*Ibidem*, 9.5.1.2).

Impõe-se destacar que o legislador ordinário – primeiro responsável, em um Estado Democrático de Direito, pela solução de hipóteses de colisão de princípios constitucionais – abordou o ponto de divergência entre recorrente e recorrido.

Isso porque o **Código de Processo Civil reconhece não ser absoluto o direito à prova**, pois faculta à parte demandada na ação de exibição de documento ou coisa a prerrogativa de apresentar defesa, demonstrando a existência de **motivo legítimo para recusa** à pretensão (artigos 398 e 401).

Dispõe, assim, o art. 404 do CPC:

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

(...)

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Dito isso, data venia, deixaram as instâncias ordinárias de promover o devido aprofundamento sobre a natureza do procedimento penal eclesiástico, cujos autos constituem o objeto submetido à pretensão de exibição, providência essencial para densificar os valores constitucionais espelhados nas regras infralegais aplicáveis à espécie, especialmente nas hipóteses legais de recusa à exibição. Explica-se, na sequência.

Nas palavras da doutrina, “na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias. (...) Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 294).

A demonstrar a íntima – e histórica – relação entre o direito fundamental à liberdade religiosa e a construção de direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão, voltados a restringir a intervenção estatal na esfera de liberdade individual, surgem apropriadas as palavras do em. **Ministro Edson Fachin**:

Tendo suas origens na opção por uma Constituição que garante a dignidade a todos e todas, os princípios da laicidade e da liberdade religiosa se entrelaçam na medida em que sua coexistência possibilita a abertura para uma sociedade que protege o pluralismo religioso.

(ARE 1.099.099, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2020)

No mesmo sentido, afirma o em. **Ministro Luís Roberto Barroso** ser “*a liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, [...] essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença*” (RE 859.376, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17-04-2024).

Portanto, importante reconhecer que **a invocação do valor fundante da dignidade da pessoa humana** – fundamento da República (Constituição, art. 1º, III) – **não é prerrogativa exclusiva de qualquer das partes em conflito, pois se encontra espelhado não apenas no desejo autoral de obter acesso ao documento, mas igualmente na pretensão da organização religiosa de preservar o sigilo de seus ritos e procedimentos.**

Firme em tal premissa, **impõe-se a compreensão de que a sujeição ao processo penal eclesiástico** – desde a participação no rito até a aceitação e o cumprimento das penas expiatórias – **representa clara manifestação do exercício da liberdade religiosa de todos os envolvidos**, especialmente, mas não exclusivamente, do Padre B. da S. P.

Conforme consta do **Código de Direito Canônico**, o denominado **processo penal eclesiástico** tem início com uma investigação prévia, ao determinar o seguinte: “*quando o Ordinário tiver notícia, ao menos verosímil, de um delito, inquiria cautelosamente, por si mesmo ou por meio de pessoa idónea, sobre os factos e circunstâncias e acerca da imputabilidade, a não ser que tal inquisição pareça de todo supérflua*” (Cân. 1717).

Superada a fase inicial pelo reconhecimento da presença de “*elementos suficientes*” (Cân. 1717), ocorrerá a evolução do processo, oportunidade na qual dever-se-á oportunizar ao réu “*conhecer (...) a acusação e as provas, concedendo-lhe a faculdade de se defender, a não ser que o réu, legitimamente citado, não tenha querido comparecer*” (Cân. 1717, 1.º).

Atente-se ser o **processo penal eclesiástico etapa essencial à eventual aplicação das penas expiatórias**, as quais **alcançam não apenas o próprio exercício do sacerdócio** – vide as sanções de “*privação do poder, ofício, cargo, direito, privilégio, faculdade, graça, título, insígnias, mesmo meramente honoríficas*” (2.º), a “*proibição de exercer as coisas referidas no n.º 2, ou a proibição de as exercer em certo lugar ou fora de certo lugar*” (3.º), a “*transferência penal para outro ofício*” (4.º) e a “*demissão do estado clerical*” (5.º) –, **mas avançam para limitar o próprio direito fundamental à liberdade de locomoção**, dada a pena de “*proibição ou preceito de residir em determinado lugar ou território*” (1.º).

No caso dos autos, superada a investigação prévia, o Pe. B. da S. P. **foi submetido não apenas à pena expiatória** de “*suspensão de Ordens, pelo período de três anos*”, mas também à **ordem de “se recolh[er], ao menos por um ano, em alguma Instituição de ajuda a sacerdotes, a ser indicada pela Arquidiocese de São Paulo. Imponho-lhe a obrigação de realizar, durante o**

período de vigência da pena, regular direção espiritual com um sacerdote indicado pela Arquidiocese de São Paulo, bem como o necessário acompanhamento psicológico com um profissional da confiança da Instituição de ajuda, onde deverá se recolher” (e-STJ, fls. 46/49).

A exposição da amplitude e da severidade das penas expiatórias aptas a serem aplicadas por intermédio do processo penal eclesiástico – a atingir, inclusive, garantia constitucional albergada no art. 5º, *caput* e XV – tem por finalidade evidenciar que sua legitimidade constitucional encontra alicerce na constatação de se tratar do exercício concreto dos direitos à liberdade de consciência e religião, protegidos pelo mesmo art. 5º, VI.

De fato, embora a recorrente possa impedir o Pe. B. da S. P. de exercer o sacerdócio no interior da organização religiosa, **apenas a livre concordância do próprio apenado garante eficácia à pena expiatória e ordem de “se recolh[er], ao menos por um ano, em alguma Instituição de ajuda a sacerdotes”**, com obrigação de realizar acompanhamento espiritual e psicológico.

Ao contrário da jurisdição estatal – que possui como características a **imperatividade e a inafastabilidade** (Constituição, art. 5º, XXXV) –, **ao submeter-se ao processo penal eclesiástico, o Pe. B. da S. P. nada mais fez do que exercitar a sua fé**, firme na premissa religiosa de que o fim último da eventual pena é *“a salvação das almas”* (Cân. 1752 e 1452, §1º).

Em outras palavras, possuindo o Direito pontos de interseção com outras normas sociais – a exemplo da religião – é plenamente possível que os fatos apurados interessem também à jurisdição estatal. Todavia, importa compreender que a **perspectiva religiosa** é o móvel do processo cujo acesso busca o recorrido.

Nesse contexto, **em tese**, é plenamente possível que o denunciado – ao exercer sua liberdade religiosa e eventualmente buscar, conforme sua consciência, a expiação de seus pecados – adote postura de **confissão de fatos prejudiciais a si mesmo, confiando justamente no sigilo religioso inerente aquele procedimento, de jurisdição apartada da estatal, como garante a Constituição Federal**.

Há, inclusive, incentivo para tanto, pois, **na esfera religiosa**, como regra, *“a parte, legitimamente interrogada, deve responder e expor toda a verdade”* (Cân. 1531, §§1º e 2º). Salta aos olhos a constatação de que tal regra concretiza **valores de ordem moral e religiosa**, ao esperar do fiel – mesmo na qualidade de sujeito passivo do processo penal – uma **postura de sinceridade para com os representantes da Igreja**.

Na esfera do **direito processual penal constitucional estatal**, diversamente, garante-se ao réu **o direito de silenciar, para não se autoincriminar** (CF, art. 5º, LXIII).

Em consequência, admitido o acesso aos autos do procedimento eclesiástico pelo ora promovente e recorrido, certamente para fins de ser utilizado como suporte a pretensões outras – de natureza cível, trabalhista ou penal –, surge **o grave risco de violação à garantia constitucional**

do *nemo tenetur se detegere*, previsto no art. 5º, inciso LXIII, e regulamentado pelo **art. 186, parágrafo único, do CPP**.

Evidente, diante da natureza do vínculo entre sacerdote e Igreja, o risco de que a exibição do documento possa “*representar perigo de ação penal*” (CPC, art. 404, III a VI).

De igual modo, o processo penal eclesiástico é **instruído pela oitiva de testemunhas**, as quais – ao contrário do disposto no Código de Processo Penal (art. 218), que admite a condução coercitiva – comparecem ao Tribunal Eclesiástico por **livre e espontânea vontade, atendendo igualmente ao exercício de um imperativo de fé**, dado que comumente serão os próprios sacerdotes ou fiéis, frequentadores do espaço religioso, as pessoas conhecedoras dos fatos sob apreciação.

Corretas, portanto, as palavras da recorrente, quando afirma ser o documento desejado um “*Procedimento Disciplinar Eclesiástico, com aplicação apenas àqueles que, voluntariamente, se sujeitam às regras religiosas*” (e-STJ, fl. 1875).

Avançando, exatamente em decorrência da **essência religiosa do processo penal eclesiástico, o segredo surge como uma característica inerente e essencial ao rito estabelecido no Código de Direito Canônico**, em manifesto contraponto ao princípio vigente no processo jurisdicional estatal (Constituição, art. 93, IX).

Assim, por exemplo, ali, em regra, nem “*as partes não podem assistir à inquirição das testemunhas, a não ser que o juiz, sobretudo quando estiver em causa o bem privado, julgue que devem ser admitidas (...)*” (Cân. 1559).

Do mesmo modo, “*sempre que a natureza da causa ou das provas seja tal que da divulgação dos autos ou das provas resultar perigo para a fama de outrem, ou se oferecer ocasião de dissensões, ou surgir escândalo ou outro incômodo semelhante, o juiz poderá obrigar com juramento as testemunhas, os peritos, as partes e os seus advogados ou procuradores a guardarem segredo*” (Cân. 1455, §3º).

Em arremate, **não apenas “os juízes e os auxiliares do tribunal estão obrigados a guardar segredo de ofício, no juízo penal sempre”** (Cân. 1455, §1º), mas **as próprias razões que fundamentam a decisão dos juízes eclesiásticos são secretas**, pois, “*no dia marcado para a conferência, cada um dos juízes apresente por escrito as suas conclusões acerca do mérito da causa, e as razões tanto de direito como de facto, em que se baseou para chegar à conclusão; essas conclusões devem juntar-se aos autos da causa e guardem-se em segredo*” (Cân. 1609, §2º).

Ou seja, **mesmo em relação ao próprio apenado, a intimação da sentença abrange apenas a exposição sumária dos fatos e as conclusões alcançadas** – sem qualquer aprofundamento sobre a instrução realizada ou as razões de decidir –, conforme se constata do decreto sancionatório de e-STJ, fls. 46/49, **firme nos Cân. 1612 e 1615**.

Na hipótese dos autos, portanto, **a necessidade de sigilo é destacada**, dado o teor da notícia que animou a instauração do procedimento – relativa a suposto abuso sexual –, bem como em decorrência das conclusões de cunho íntimo e religioso a que chegou o Tribunal Eclesiástico.

Conforme decreto de aplicação das **penas expiatórias**, *“foram comprovados comportamentos e atos de cunho homossexual e de infidelidade à promessa do celibato, com escândalo, e não condizentes com a dignidade do sacerdócio, não tendo sido comprovados, por sua vez, delitos de abuso sexual envolvendo menor de idade, nem delito contra o Sexto Mandamento do Decálogo, perpetrado com violência, ameaças ou publicamente”* (e-STJ, fl. 46).

Surge certa, assim, a incidência da hipótese legal de recusa à exibição do documento, quando *“sua publicidade redundar[á] em desonra à parte ou ao terceiro”* (CPC, art. 404, III).

No citado decreto sancionatório (e-STJ, fl. 46), ademais, consta que *“a denúncia de violação do sigilo de confissão foi tida por infundada”*, o que permite concluir no sentido de que o processo penal eclesástico envolveu a realização de instrução sobre a existência de uma confissão religiosa e sua eventual exposição, o que igualmente atinge aspectos de natureza íntima e religiosa.

Compreendida a dinâmica por meio da qual a organização religiosa decidiu estruturar o processo e julgamento dos **comportamentos tidos por contrários aos seus preceitos religiosos**, torna-se evidente que **tais regras representam e estão abrangidas, sob o viés constitucional, o exercício do direito à liberdade religiosa e, sob o aspecto legal, a estruturação das regras de funcionamento interno da instituição.**

Estabelecido o ponto acima, dispõe o **Código Civil, em seu art. 44, § 1º**, serem *“livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas (...)”*, corolário da previsão constitucional segundo a qual é **vedado ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento (...)”** (CC, art. 19, I).

A estruturação interna e o funcionamento de tais organizações, ademais, podem legitimamente incluir a **valorização do sigilo**, com **alicerce em um conjunto de regras legais**, a saber:

i) a previsão legal de ser “garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental”, sendo certo que o exercício da atividade de julgamento das infrações está inserido no ofício sacerdotal dos juízes eclesásticos (art. 13 do Decreto n. 7.107/10, por meio do qual promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil);

ii) a criminalização da violação de segredo profissional, a abranger a revelação de fatos “de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão”, a demonstrar que o sigilo – em tais hipóteses – é um valor constitucionalmente protegido (Código Penal, art. 154); e

iii) as restrições à colheita de depoimento de testemunhas sobre as quais recaia dever de sigilo, inclusive em razão de ministério, a teor do art. 207 do Código de Processo Penal e art. 448, II, do Código de Processo Civil.

Tem-se, assim, que a pretensão da organização religiosa não representa um questionável interesse próprio na ocultação de fatos a si prejudiciais, mas sim, precipuamente, **um corolário das garantias fundamentais de seus fiéis e sacerdotes, protegidas pela Constituição e pelo legislador ordinário (CPC, art. 404, IV, V e VI, e CPP, art. 186).**

Todo esse conjunto normativo infralegal **restaria vulnerado** caso acolhida a pretensão do autor/recorrido, pois de nada adiantaria ao ordenamento jurídico garantir, **de um lado**, a liberdade das organizações religiosas e a prerrogativa de definir seus ritos e regras de funcionamento – inclusive para fins de prestigiar o sigilo –, mas, **de outro**, esvaziar tal proteção ao compelir a instituição a ofertar ao autor acesso ao procedimento sigiloso, uma vez concluído.

Nas palavras da recorrente, *“a publicidade implica diretamente na **quebra da confidencialidade com relação aos mecanismos internos e, conseqüentemente, põe fim à confiabilidade depositada na organização – seja pelas partes, seja por testemunhas**”* (e-STJ, fl. 1881). E dita confiabilidade, repita-se, possui profundo sustentáculo religioso, enquanto exercício concreto da crença, valor protegido pela Constituição (art. 5º, VI).

Diante das razões acima, não é dado ao julgador decidir a questão à luz da **suposta prevalência, por critérios abstratos**, do direito à prova, enquanto manifestação da garantia do devido processo legal (Constituição, art. 5º, LIV), em detrimento da liberdade de crença e de organização religiosa (Constituição, art. 5º, VI).

Pelo contrário, diante de **um conjunto de regras legais expressas, voltadas a prestigiar a liberdade religiosa e o segredo dela decorrente**, importante revisitar as lições de **Humberto Ávila**, segundo o qual: *“as regras não devem ser obedecidas somente por serem regras e serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais”* (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 112/114).

Portanto, presente a **atuação do legislador ordinário no sentido de prescrever regras voltadas a prestigiar o valor constitucional da liberdade de crença e organização religiosa** – dentro do espaço legítimo de conformação de princípios constitucionais em conflito –, descabe ao julgador valer-se da técnica da ponderação para fazer prevalecer o interesse do autor /recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para rejeitar o pedido de exibição do processo penal eclesiástico.

Determino a inversão do ônus sucumbencial, respeitada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrido (e-STJ, fls. 51/52).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0158704-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.690 / SP

Números Origem: 11072088520218260100 20220000603750 20220000755470

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A DE S P
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
ADVOGADA : LUÍSA WEICHERT - SP423194
ADVOGADOS : AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011
RECORRIDO : E D N DE S
ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969
GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
INTERES. : O P S
INTERES. : S T
INTERES. : E A C
INTERES. : J A S B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, pela parte RECORRENTE: M A DE S P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2023/0158704-9 - REsp 2072690